

Revogada pela Portaria nº 002, publicada no DOM de 30/01/2021 A 01/02/2021

DOM 28/12/2016

ALTERADA PELAS PORTARIAS Nº 044, de 12/04/2017, Nº 011, de 31/01/2018, Nº 036, de 21/05/2018 e Nº 008, de 16/01/2019.

PORTARIA Nº 122/2016

Delegar competência para deliberar sobre decisões em processos administrativos, no âmbito Secretaria Municipal da Fazenda, na forma que indica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no uso de suas atribuições e de acordo, com que estabelece o art. 16, inciso V, do Regimento Interno da SEFAZ, Decreto nº 27.734, de 28 de setembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos titulares abaixo indicados para deliberar sobre decisões em processos administrativos:

I – ao Diretor da Diretoria da Receita Municipal – DRM:

a) concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV prevista no arts. 125 e 125-A; da Taxa de Licença de Localização prevista no art. 138; da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143; da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos prevista no art. 150 e da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no art. 175, todos da Lei nº 7.186/2006, que correspondem a valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Nota: Redação atual da alínea “a” do inciso I do art. 1º, dada pela Portaria nº 008, de 16/01/2019.

Redação original:

I – a) concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV prevista no arts. 125 e 125-A; e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143, todos da Lei nº 7.186/2006, que corresponde a valores superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) concessão de isenção do IPTU prevista no art. 83, incisos VII e VIII, da referida Lei;

c) reconhecimento de imunidade e de não incidência dos impostos municipais assegurados no art. 150, inciso VI, alínea “c” e art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

d) REVOGADA PELA PORTARIA Nº 011, DE 31/01/2018;

NOTA: A alínea “d” do inciso I do art. 1º foi revogada pela Portaria nº 011, de 31/01/2018.

Redação anterior da alínea “d” do inciso I do art. 1º dada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017:

d) restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

Redação Original:

d) restituição de importância e/ou transferência de créditos de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.186/2006, quando verificado de forma concomitante a duplicidade do pagamento que corresponde a valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição.

e) REVOGADA PELA PORTARIA Nº 011, DE 31/01/2018;

NOTA: A alínea “e” do inciso I do art. 1º foi revogada pela Portaria nº 011, de 31/01/2018.

Redação Original:

e) compensação de crédito de que trata o art. 23 da Lei nº 7.186/2006, que corresponde a valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

f) restituição e a transferência de créditos decorrentes de distrato de ITIV, para fins de delegação, que corresponde a valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Nota: Redação atual da alínea “f” do inciso I do art. 1º, dada pela Portaria nº 036, de 21/05/2018.

Redação Original:

f) restituição e a transferência de créditos decorrentes de distrato de ITIV, para fins de delegação, que corresponde valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – ao Coordenador da Coordenadoria de Tributação e Julgamento - CTJ:

a) a concessão de isenções do IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV previstas nos arts. 125 e 125-A; da Taxa de Licença de Localização prevista no art. 138; da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143; da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos prevista no art. 150 e da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no art. 175, todos da Lei nº 7.186/2006 que correspondem a valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Nota: Redação atual da alínea “a” do inciso II do art. 1º, dada pela Portaria nº 008, de 16/01/2019.

Redação original:

II – a) a concessão de isenções do IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV previstas nos arts. 125 e 125-A; e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143, todos da Lei nº 7.186/2006 que correspondem a valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) reconhecimento de imunidades dos impostos municipais asseguradas no art. 150, incisos VI, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal;

c) reconhecimento de não incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD prevista no art. 163 da Lei nº 7.186/2006, quando analisada individualmente;

d) o reconhecimento de não incidência do IPTU do imóvel rural, assim considerado aquele cuja produção habitual se destine ao comércio, conforme disposto no art. 61, inciso II, da Lei nº 7.186/2006;

III - REVOGADO PELA PORTARIA Nº 011, DE 31/01/2018;

NOTA: O inciso III do art. 1º foi revogado pela Portaria nº 011, de 31/01/2018.

Nota 3: Redação original do caput e da alínea “a” do inciso III do art. 1º:

III – ao Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança – CAC:

a) restituição e transferência de créditos decorrentes de distrato de ITIV, em valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Nota 2: Redação anterior da alínea “b” do inciso III do art. 1º dada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017:

b) restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, relativas a tributos, exceto aqueles previstos no inciso VI, em valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

Redação original da alínea “b” do inciso III do art. 1º:

b) restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.186/2006, quando verificado de forma concomitante a duplicidade do pagamento que correspondem a valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

Nota 1: Redação original da alínea “c” do inciso III do art. 1º:

c) compensação de crédito de que trata o art. 23 da Lei nº 7.186/2006, que corresponde a valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

IV – ao Chefe do Setor de Imunidade, Isenção, Incentivo Fiscal e Regimes Especiais – SEINF da Coordenadoria de Tributação e Julgamento – CTJ:

a) concessão de isenções do IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV previstas nos arts. 125 e 125-A; da Taxa de Licença de Localização prevista no art. 138; da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143; da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos prevista no art. 150 e da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no art. 175, todos da Lei nº 7.186/2006 que correspondem a valores até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Nota: Redação atual da alínea “a” do inciso VI do art. 1º, dada pela Portaria nº 008, de 16/01/2019.

Redação original:

VI – a) concessão de isenções do IPTU prevista no art. 83, incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prevista no art. 113; do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV previstas nos arts. 125 e 125-A; e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF prevista no art. 143, todos da Lei nº 7.186/2006 que correspondem a valores até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) concessão de isenção do ITIV relativa a transmissão definitiva da propriedade aos beneficiários dos imóveis dos empreendimentos vinculados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, financiados com os recursos do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR;

V - REVOGADO PELA PORTARIA Nº 011, DE 31/01/2018;

NOTA: O inciso V do art. 1º foi revogado pela Portaria nº 011, de 31/01/2018.

Nota 3: Redação anterior do caput do inciso V do art. 1º dada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017:

V – ao Chefe do Setor de Cadastro Financeiro – SEFIN da Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança – CAC:

Redação original do caput do inciso V:

V - ao Chefe do Setor de Cadastro Financeiro - SECAF da Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança – CAC:

Nota 2: Redação anterior da alínea “a” do inciso V do art. 1º dada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017.

a) restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, relativas a tributos, exceto aqueles previstos no inciso VI, em valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por processo e por inscrição;

Redação original da alínea “a” do inciso V do art. 1º:

a) restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.186/2006, quando verificado de forma concomitante a duplicidade do pagamento que correspondem a valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por processo e por inscrição;

Nota 1: Redação original da alínea “b” do inciso V do art. 1º:

b) compensação de crédito de que trata o art. 23 da Lei nº 7.186/2006, que corresponde a valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por processo e por inscrição;

VI – ao Coordenador de Fiscalização – CFI, restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançados por homologação e por declaração, em valores superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por processo e por inscrição;

Nota: Redação atual do inciso VI do art. 1º, dada pela Portaria nº 036, de 21/05/2018.

Redação anterior do inciso VI do art. 1º foi acrescentada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017

VI – ao Coordenador de Fiscalização – CFI, restituição de importância e/ou a transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançados por homologação e por declaração, em valores superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por processo e por inscrição;

VII – ao Chefe do Setor de Programação e Controle da Fiscalização – SECFI da Coordenadoria de Fiscalização – CFI, restituição de importância e/ ou transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançados por homologação e por declaração, em valores até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por processo e por inscrição.

Nota 2: Redação atual do inciso VII do art. 1º, dada pela Portaria nº 036, de 21/05/2018.

Redação anterior do inciso VII do art. 1º foi acrescentada pela Portaria nº 044, de 12/04/2017.

VII – ao Chefe do Setor de Programação e Controle da Fiscalização – SECFI da Coordenadoria de Fiscalização – CFI, restituição de importância e/ ou transferência de créditos, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.186/2006, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançados por homologação e por declaração, em valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por processo e por inscrição.

Parágrafo único. A não incidência da TRSD quando concedida juntamente com o IPTU ficará sujeita a delegação atribuída ao referido imposto.

Art. 2º Os Coordenadores e Chefes cujas competências são delegadas por esta Portaria deverão emitir relatórios mensais com a relação dos processos decididos, enviando-os para a DRM que fará relatório consolidado.

Art. 3º As decisões decorrentes das delegações previstas nesta Portaria devem ser observadas pelos servidores da SEFAZ e ficam sujeitas à inspeção periódica pela Corregedoria da Fazenda Municipal - CFM, conforme art. 9º, inciso I, do Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de dezembro de 2016.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em 22 de dezembro de 2016.

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE
28/12/2016**